PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 04/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 101, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei Municipal nº 716, de 01 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos do Município e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 716, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 3º O montante do IPTU será apurado aplicando sobre o valor venal do imóvel as alíquotas correspondentes, observando-se o tipo do imóvel e as seguintes faixas de valores:

TIPO DO IMÓVEL	FAIXA DE VALOR (R$)	ALÍQUOTA %
Terrenos sem edificação	Até 5.000,00	1,70
	De 5.000,01 a 10.000,00	1,82
	De 10.000,01 a 15.000,00	1,95
	De 15.000,01 a 20.000,00	2,08
	De 20.000,01 a 30.000,00	2,21
	De 30.000,01 a 40.000,00	2,34
	De 40.000,01 a 50.000,00	2,47
	Acima de 50.000,00	2,60
Terrenos com edificação a) Alvenaria b) Mista c) Madeira	Até 10.000,00	0,65
	De 10.000,01 a 20.000,00	0,72
	De 20.000,01 a 30.000,00	0,78
	De 30.000,01 a 40.000,00	0,85
	De 40.000,01 a 50.000,00	0,91
	Acima de 50.000,00	1,00
Terrenos com edificação d) Metal	Qualquer valor	3,00
Áreas ou Glebas Urbanas (Sem pedido de licenciamento ambiental e/ou licença para construção)	Até de 50.000,00	1,50
	De 50.000,01 a 100.000,00	2,00
	De 100.000,01 a 200.000,00	2,50
	Acima de 200.000,00	3,00
Áreas ou Glebas Urbanas (Com pedido de licenciamento ambiental e/ou licença para construção)	Até de 50.000,00	0,05
	De 50.000,01 a 100.000,00	0,10
	De 100.000,01 a 200.000,00	0,25
	Acima de 200.000,00	0,35

(NR)”

Art. 2º Fica incluído o artigo 3º-A e os §§ 1º ao 7º na Lei Municipal nº 716, de 2017, com a seguinte redação:

...

Art. 3º-A Nas Áreas ou Glebas Urbanas sem benfeitoria em que se comprovar o interesse de iniciar empreendimento de qualquer natureza, pelo proprietário ou responsável tributário, mediante apresentação de pedido de licenciamento ambiental ou licença para construção, a tributação se dará de acordo com o previsto nos parágrafos deste artigo.

§1º Para toda Área ou Gleba Urbana em que houver pedido de Licenciamento Ambiental ou de Licença para Construção (Alvará de Construção), deverá o proprietário ou responsável tributário informar ao Órgão Tributário da Secretaria da Fazenda através de protocolo, solicitando o enquadramento na modalidade de tributação prevista neste artigo.

§2º O pedido deverá vir acompanhado com os dados do processo que deram início ao Licenciamento e declaração onde o proprietário ou responsável tributário mencionará explicitamente que está em dia com suas obrigações referentes ao processo de licenciamento, sob pena de responsabilidade civil e penal, que será conferido pela Secretaria competente.

§3º Todo pedido de enquadramento realizado até 31 de agosto e deferido pelas secretarias envolvidas até 30 de setembro, incluirá a Área ou Gleba Urbana na modalidade prevista neste artigo que passará a vigorar a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao do requerimento.

§4º Para fins de abertura do cadastro municipal do empreendimento e tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU da área por este compreendido, devendo ser excluída a porção de área sobressalente na matrícula imobiliária que tenha uso rural, comprovado pelo respectivo recolhimento do ITR – Imposto Territorial Urbano e efetiva utilização com tal finalidade, em obediência ao artigo 15, do Decreto-Lei Federal nº 057/1966 e ao artigo 88, da Lei Municipal nº 682/2016.

§5º O valor do imposto será calculado distribuindo o Valor Venal previsto na alínea “b” do artigo 1º desta Lei, nas faixas da tabela “Áreas ou Glebas Urbanas (Com pedido de licenciamento ambiental e/ou licença para construção)” do artigo 3º e aplicando as respectivas alíquotas.

§6º O pedido de enquadramento terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por até 09 (nove) vezes, encerrando com a licença ambiental de operação, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§7º Constatado pela Administração Municipal que as informações prestadas não condizem com a realidade fática do empreendimento, o proprietário e/ou responsável tributário será automaticamente desenquadrado deste artigo, respondendo civil e penalmente pelos seus atos.

§8° O prazo para os pedidos a que alude esta lei no ano de 2019, válidos para enquadramento tributário no ano de 2020, poderão ser protocolados até o dia 01/11/2019, e serão analisados em até 15 (quinze) dias pelos órgãos competentes.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 24 de setembro de 2019.

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANOPOLIS, cn=MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

MARLON ROBERTO NEUBER

Prefeito Municipal

[assinado digitalmente]

Assinado de forma digital por RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA:02503759904
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR FCDL SC, cn=RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA:02503759904

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 04/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 101/2019, QUE ALTERA A LM Nº 716, DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores;

O Executivo Municipal tem promovido diversas ações com vistas ao desenvolvimento social e econômico, compreendendo desde microempreendedores e até grandes empreendimentos.

Exemplo disso é a Sala do Empreendedor, criada em 2018, que presta auxílio especializado aos MEI's, promovendo a formalização das empresas, superando a marca de 1500 aberturas entre os meses de setembro de 2018 até maio de 2019. Outra ação promovida foi a ampliação do quadro efetivo de engenheiros civis do município, agilizando as demandas técnicas do respectivo setor. O Executivo também implantou o Plano Municipal da Mata – Atlântica, que facilitou e acelerou os processos de licenciamento e supressão de vegetação.

Somadas a estas ações, acatamos a uma solicitação da vereadora Janayna, que pede ao Executivo uma postura mais proativa ao desenvolvimento econômico, colocando o município em condições de concorrer ainda mais com as outras cidades da região, realizando a redução do IPTU das áreas que estejam em processo de desenvolvimento de emprego e renda.

As empresas terão uma considerável redução no valor do IPTU enquanto estiverem na fase de licenciamento e construção, com prazo de até 10 anos, com uma faixa de valor de IPTU por metro quadrado a partir de 0,09 centavos. Quando do início das operações o enquadramento será de acordo com a classificação de imóveis edificados, tabela que já apresenta uma condição de boa competitividade.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são estes os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa digna Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Itapoá, 24 de setembro de 2019.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador